



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Adm. 2017 - 2020

LEI Nº 2499/2022

Dispõe sobre a adequação do vencimento mínimo da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Municipal de Carandaí ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica e dá outras providências.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Nenhum servidor integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Municipal de Carandaí, no âmbito da rede municipal de ensino, receberá vencimento inicial inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para carga horária semanal de 40 (quarenta) horas e as demais cargas horárias serão calculadas na forma do art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 11.738/2008 - Lei do Piso Nacional do Magistério.

§ 1º. Por Profissionais do Magistério, para fins de abrangência desta Lei, entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, que atuem nas modalidades compreendidas no âmbito da rede pública municipal de ensino, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional e da legislação municipal vigente.

§ 2º. Para obtenção do valor mínimo do vencimento inicial, quando a carga horária for inferior a 40 (quarenta) horas semanais, deverá ser aplicada uma regra simples, dividindo-se o valor do Piso Nacional do Magistério vigente por 40 (quarenta) e multiplicado o resultado pelo número de horas correspondente a carga horária do cargo, conforme fórmula a seguir:

VALOR MÍNIMO DO VENCIMENTO INICIAL	=	$\frac{\text{Piso Nacional do Magistério}}{40 \text{ horas semanais}}$	X Carga horária semanal do cargo
---	---	--	----------------------------------

§ 3º. Por vencimento inicial, entende-se o valor inicial do cargo, e, para tanto, os acréscimos por aprimoramento intelectual adquiridos pelo servidor e já incorporados, deverão ser aplicados novamente a partir do novo valor inicial, nos mesmos percentuais e, na mesma ordem de aquisição, sempre que o vencimento inicial do servidor sofrer alteração.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a corrigir anualmente o vencimento mínimo do Profissional do Magistério Público da Educação Municipal, nos termos do art. 1º desta Lei, adequando-a ao Piso Salarial Nacional do Magistério definido pelo MEC, abrangendo o disposto nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único. O Poder Executivo editará, anualmente, Decreto dispondo do valor do Piso Salarial Nacional do Magistério Público da Educação Básica, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Quando o Poder Executivo fizer a adequação do Piso Salarial do Magistério Municipal em data diversa do governo federal deverá ressarcir a diferença do vencimento mínimo retroativo, ficando ainda autorizado a dividir em parcelas, desde que a última parcela não ultrapasse o último mês do ano corrente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos de sua aplicabilidade ao dia 1º de janeiro de 2022.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 30 de agosto de 2022.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 30 de agosto de 2022. _____ Rogério de Sousa Bertolin – Secretário de Governo.